



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 11 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 10.166-003.588/91-43

Sessão de : 16 de dezembro de 1992
Recurso nº: 89.239
Recorrente: CONSTRUTORA BORGES LTDA.
Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF

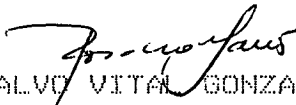
ACORDÃO nº 203-00.112

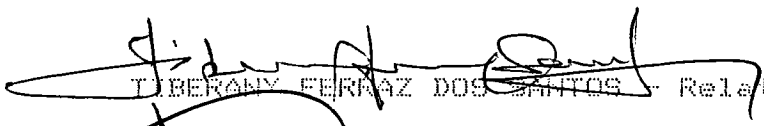
INCONSTITUCIONALIDADE - As autoridades administrativas falece competência para o exame da matéria, reservada ao Poder Judiciário. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA BORGES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TIBERONY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente).

cl/ovrs/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.166-003.588/91-43

Recurso nº: 89.239
Acórdão nº: 203-00.112
Recorrente: CONSTRUTORA BORGES LTDA..

RELATÓRIO

Tem origem o presente feito, em Auto de Infração lavrado em 19.03.91, em cujo procedimento constatou-se o não recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, referente aos períodos de apuração dos meses de maio de 1989 a abril de 1990, julho, agosto, outubro a dezembro de 1990, correspondentes a receitas de serviços, devidamente escrituradas no livro próprio.

O agente autuante fez constar a capitulação legal da exigência, da multa e de seus consectários.

No prazo legal, a Contribuinte impugnou o feito (fls. 10/11), alegando, exclusivamente, ser inconstitucional a cobrança do FINSOCIAL sobre o faturamento, escorando-se nos artigos 146 e 149 da Constituição Federal.

As fls. 14 manifestou-se o autor do feito pela sua manutenção.

Sobreveio a Decisão de fls. 16/18, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL

Os valores das contribuições para o FINSOCIAL, quando não recolhidas nos prazos fixados serão cobrados pela União, com atualização monetária, juros de mora e multa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL:

E vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica, em atos de caráter normativo ou ordinário (art. 1º - Decreto nº 73.529/74)."

Regularmente intimada da Decisão de fls. 16/18, em prazo, ofereceu suas razões de recurso, que, com outras palavras, reiteram os mesmo termos e fundamentos trazidos com a Impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.166-003.588/91-43
Acórdão nº 203-00.112

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Como se constata em todo o processado, a Recorrente questiona unicamente a constitucionalidade do FINSOCIAL, máxime na inexistência da Lei Complementar prevista nos arts. 146 e 149 da CF/88.

Com relação aos fatos tidos tributáveis, não os contesta, restando, pois, incontroversos.

Tal matéria constitucinal, contudo, refoge da competência deste Conselho apreciar, até mesmo em relação à legalidade de atos normativos, competências estas reservadas ao Poder Judiciário.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso, para manter a decisão proferida pelo Órgão Julgador Singular, prosseguindo-se o feito aos seus ulteriores termos.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS